

PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 09 de novembro de 2023.

Ref.: Processo nº 164/2023
Modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2022.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Prefeitura Recurso Administrativo, apresentado pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná.

Referido recurso foi protocolado no Setor de Licitações da Prefeitura de Brazópolis, em 07/11/2023, estando pois, tempestivo.

Insurge a recorrente contra o julgamento da pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº. 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410.

Alega que a recorrida LIZARD “não apresentou documentos, como a certidão negativa de falência e concordata, catálogo técnico do veículo e Atestados de Capacidade técnica, apresentaram documentos divergentes ao solicitado em edital”. Que “a empresa comprovou via CCT que o veículo ofertado será divergente e inferior ao que solicita em Edital, já que se pede: “Confeccionado em Baú de fibra de vidro” e na foto que consta em CCT, demonstra que o veículo conta com uma CAPOTA”.

Instada a se manifestar, a recorrida **LIZARD SERVIÇOS LTDA** em suas contra-razões afirmou que “quanto a solicitação dos documentos: certidão negativa de falência e concordata, catálogo técnico do veículo e atestado de capacidade técnica; foram sim apresentados junto a habilitação enviada pelo e-mail, tendo em vista que o próprio site do gov não aceitava tais documentos, sendo aceito pelo próprio pregoeiro, ser enviado tais itens pelo e-mail “. Já quanto a especificação do veículo afirmou que “o veículo por nós ofertado trata-se de VEÍCULO HILUX 2023/2023 TRANSFORMADA EM AMBULANCIA COM CAPOTA CONFECCIONADA EM AÇO REVESTIDO EM ALUMINIO, PORTANTO NÃO TENDO COMO NEGAR SER MUITO SUPERIOR À CAPOTA EM FIBRA DE VIDRO, trazendo assim um maior benefício e maior resistência ao ente público”.

É o relatório, passa-se a análise.

2 – DO MÉRITO

Quanto a alegação falta de apresentação da CND de Falências e Concordatas, do catálogo técnico do veículo e do atestado de capacidade técnica, estes foram encaminhados pela recorrida, via e-mail institucional do Setor de Licitações da Prefeitura de Brazópolis, dentro do prazo previsto no edital. Portanto, neste tópico, o recurso apresentado é improcedente.

Já quanto as especificações do veículo apresentado pela recorrida **LIZARD SERVIÇOS**, as razões do recurso apresentado pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** devem ser consideradas.

As especificações exigidas no edital de licitação para a aquisição do veículo ambulância foram as seguintes:

Veículo ambulância tipo furgão ou pick-up. • Potência mínima 202CV; • Torque mínimo 3.400 RPM; • Transmissão tipo manual 6 velocidades; • Freios dianteiros a disco e traseiro a tambor com ABS e EBD; • Tração 4x4 • Medidas externas: comprimento mínimo 5.320, entre eixo mínimo 3.080; • Comprimento interno da ambulância: mínimo 2.310; • Tanque de combustível mínimo 79l; • Direção hidráulica ou elétrica; • Pneus radiais mínimo 225/70 R 17"; • Capacidade de carga mínimo 1.000kg; • Peso em ordem de marcha mínimo de 1800kg. Descritivo da transformação da ambulância: • **Confeccionado em baú de fibra de vidro**; • Revestimento interno nas laterais e teto em (PRFV) fibras de vidro sem emendas, sendo necessário para total higienização e não proliferação de fungos, bactérias e vírus, conforme ABNT NBR 14.561/2000; • Piso antiderrapante em fibra de vidro sem emendas para total higienização com trilho em fibra para entrada e saída da maca, conforme ABNT NBR 14.561/2000; • Armário interno localizado na região superior em fibra de vidro, conforme ABNT NBR 14.561/2000; • Balcão em fibra de vidro, com local para medicamentos e suporte para instalação de equipamentos, conforme ABNT NBR 14.561/2000; • Iluminação interna em LED 12V; • 02 tomadas internas 2P + T 110 VCA; inversor de voltagem 400 watts; 02 tomadas internas 12 VCC; • Sinalizador frontal em barra linear com mínimo de 05 lentes injetadas em policarbonato na cor vermelha, comprimento mínimo de 1.260mm, largura mínima de 290mm, mínimo de 10 blocos dianteiros, 10 blocos traseiros e 02 blocos laterais sendo que cada bloco contém 04 LEDs de no mínimo 3 watts e lente defletora em cada led; o módulo de controle deverá permitir a geração de efeitos luminosos que caracterizam o veículo parado, em deslocamento e em situação de emergência; • Função de funcionamento apenas dos leds frontais e um lateral ou traseiros e um lateral e função de aumento gradual de intensidade dos leds, com no mínimo de 15 efeitos luminosos de flash distintos; • Sinalizador acústico com amplificador de no mínimo 100 W RMS de potência, @ 13,8 VVC, 03 tons distintos, resposta de frequência de 300 a 3.000 Hz e pressão sonora a

01 (um) metro de no mínimo 128 Db @ 13,8 VCC com um único autofalante; • Luzes de advertência fixadas nas laterais do veículo, snedo três em cada lado e 02 na traseira; • Maca retrátil com comprimento mínimo de 1.900mm; cabeceira voltada para frente do veículo, com pés dobráveis, sistema escamoteável, provida de rodízios confeccionados em materiais resistentes a oxidação; Pneus em borracha maciça; sistema de freios com trava de segurança para evitar o fechamento involuntário das pernas da maca quando na posição estendida; projetada de forma a permitir a rápida retirada e inserção da vítima no compartimento da viatura, com a utilização de um sistema de retração dos pés acionado pelo próprio impulso da maca para dentro e para fora do compartimento, podendo ser manuseada por apenas uma pessoa; 03 cintos de segurança fixos à mesma, equipada com travas rápidas, que permitam perfeita segurança e desengate rápido, sem riscos para a vítima; provida de sistema de elevação do tronco do paciente em pelo menos 45 graus e com a capacidade mínima de 300kg. • Deverão ser apresentados: autorização de funcionamento de empresa fabricante da maca e registro ou cadastramento na ANVISA, com garantia mínima de 24 meses. Ensaio da maca atendendo à norma ABNT NBR14.561/2000 e AMD STANDARD 004 feito por laboratório devidamente credenciado. • Bancos laterais para 04 pessoas com cintos de segurança individual, estofamentos em courvin de alta resistência, com assentos e encostos das costas individuais, conforme ABNT NBR 14.561/2000. • Suporte para fixação de um cilindro de oxigênio com capacidade de 15 litros; • Cilindro de oxigênio com capacidade de 15 litros; régua de oxigênio de 03 pontas com fluxômetro / aspirador / umidificador; • Rede de oxigênio com válvula e manômetro em local de fácil visualização; • Uma janela na lateral com vidro corrediço, fixada sem borracha para melhor vedação e saída de água; • Vidros nas duas portas traseiras com serigrafia e película opaca; • Conjunto completo de fechadura, trincos, dois amortecedoras sendo um de cada porta; • Duas portas traseiras em fibra com abertura lateral de folha dupla; • Um ventilador interno no teto da ambulância com proteção de cúpula de fibra; • Um exaustor inetrno no teto da ambulância com proteção de cúpula de fibra; • Pintura externa na cor do veículo; • Instalação de 01 suporte para soro e plasma fixado no balaústre; balaústre fixado no teto; • Reforço fixado no piso, embaixo de todas as rodas da maca em alumínio; • Serigrafia padrão ambulância; • Cavidade para comunicação com a cabine; • Equipamento operacional para gerenciamento de todo sistema elétrico da ambulância, possibilitando o comando de dentro da cabine do motorista para o ambiente do paciente, sem a necessidade de instalar botões no painel do veículo, contorlando a carga da bateria, ligando e desligando iluminação interna, ligando e desligando iluminação externa nas laterais e strobos no parachoque dianteiro e traseiro, ligando e desligando iluminação da entrada "farol de embarque", ligando e desligando giroflex, ligando e desligando sirene e troca de tons, ligando e desligando tomadas 127 VCA / 220 VCA e 12

VCC; trajetos através de GPS integrado, ligando e desligando o ar condicionado no compartimento do paciente e gerenciando a velocidade do mesmo "caso esteja disponível na ambulância", acompanhando carregador de parede 110/220V, carregador veicular 12V e cabo USB; • Acompanhado junto a proposta o CCT (Comprovante de Capacitação Técnica) conforme Portaria 142 de 26/2019 INMETRO, e Certidão de Adequação e Legislação do Trânsito (CAT), Portaria DENATRAN 190/2009 que deverá corresponder exatamente ao modelo do veículo ofertado na proposta comercial; • Incluso alarme sonoro de marcha ré e ar condicionado para compartimento do paciente. • Entrega da ambulância via plataforma (guincho), entregue 0 km.

A recorrente **BELLAN**, ao analisar o documento intitulado CCT (Certificado de Capacitação Técnica) verificou através das fotos presente em referido documento, que a pick-up Toyota Hillux seria transformada em ambulância com a instalação de uma CAPOTA em sua carroceria.

A recorrente assim se manifestou:

"a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, NÃO OFERTOU a transformação da ambulância nos moldes solicitados em Edital, uma vez que a mesma comprovou conforme documento CCT juntado, que a transformação da ambulância será em forma de CAPOTA e não em BAU"

Estas são as fotos indicadas:



Por estas fotos, **aparentemente** se trata da instalação de uma CAPOTA, ao invés de um BAÚ.

No entanto, a dúvida foi sanada pela própria recorrida **LIZARD SERVIÇOS** ao confessar em suas contrarrazões que **"o veículo por nós ofertado trata-se de VEÍCULO**

HILUX 2023/2023 TRANSFORMADA EM AMBULANCIA COM CAPOTA CONFECCIONADA EM AÇO REVESTIDO EM ALUMÍNIO."

Resta, portanto, evidente que as especificações do veículo ofertado pela recorrida LIZARD diverge com aquela descrita no edital, no tocante ao tipo do habitáculo da ambulância que transportará paciente e equipe médica.

Referente a obrigatoriedade das licitantes em atender as especificações exigidas no edital, podemos citar os seguintes dispositivos do mesmo:

5.2 – Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

5.7- No momento da convocação da Pregoeira para envio do anexo (proposta realinhada, documentos de habilitação) deverá ser apresentado também o catálogo técnico do veículo (onde se confirme as especificações técnicas do veículo), de forma a não gerar dúvidas quanto as especificações.

6.2. O Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

9.1.8. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante

Portanto, a recorrida, ao deixar de observar e cumprir a integralidade do que dispõe as especificações do veículo, por certo, deixou de cumprir regra expressa e obrigatória, uma vez que os dispositivos supra citados foram claros e diretos que a inobservância desta regra acarretaria a desclassificação da proposta.

2.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da CR/88, a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada "em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", determinando o inciso V do artigo 59 da mencionada lei, além do mais, que "serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável".

Este ato convocatório descrito pelo verbete legal acima, nada mais é que o **Edital de Licitação**, que contém todas as regras a serem seguidas no certame, contratação e execução do objeto a ser licitado.

CARLOS PINTO COELHO MOTA dispõe acerca da licitação, tecendo considerações a respeito do edital:

"O edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento do público a abertura da licitação e convoca os interessados para participarem do procedimento licitatório, fixando as condições dessa participação.

Sendo o edital a raiz do procedimento licitatório, a lei indica de forma detalhada os elementos que o compõem, devendo a Administração cumprir todas as regras nele estabelecidas, pois, por força legal, encontra-se estritamente vinculada a ele" (in Curso Prático de Direito Administrativo, Belo Horizonte: Del Rey, pág. 393).

Deste modo, entendendo-se que o edital é a lei do certame, estando a Administração adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **inviável que se dê interpretação extensiva a ele**, razão porque, tendo sido descumprida exigência objetiva, que era a apresentação de veículo que atendesse a integralidade das especificações exigidas, imperioso o reconhecimento de sua irregularidade, ante ao flagrante descumprimento do disposto no edital.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

Sendo a licitação um procedimento eminentemente formal, cujas regras se aplicam indistintamente a todos os concorrentes, a procedência das razões recursais apresentadas, impõe-se, uma vez que a proposta apresentada pela recorrida, não atende os princípios que norteiam o processo, porquanto configura violação ao princípio da legalidade e

a vinculação às regras do Edital, em face da observância do mesmo requisito para outros licitantes.

Vê-se assim que as regras contidas no Edital são absolutas e soberanas, vinculando os participantes em relação à Administração Pública, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas.

Lado outro, é conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles preleciona que

"não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 243, Revista dos Tribunais, 1991).

Jessé Torres Pereira Junior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 4ª ed., p. 283, dissertando sobre o art. 40 da Lei nº 8.666/93, ressalta que

"a lei demarca, com índole cogente para o administrador público, em rol que não exaure todas as possibilidades, o conteúdo mínimo necessário do edital de licitação",

o que significa que as previsões contidas no referido dispositivo não são exaustivas, apenas obrigatórias, em apreço à limitação que a discricionariedade da Administração se subordina, por força do princípio da legalidade. Certo é que a Administração pode estabelecer no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, desde que legais.

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma licitação. São exigências relativas aos sujeitos.

Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em riscos

que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora". (Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 1986, p.115).

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Enfim, formalismo não se confunde com formalidade, elemento que confere transparência e segurança jurídica ao procedimento de compra governamental.

Portanto, o recurso apresentado deve ser julgado procedente, desclassificando a recorrida **LIZARD SERVIÇOS LTDA.**

3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sou de parecer pelo conhecimento do recurso, uma vez que tempestivo para, no seu mérito, julgá-lo procedente, ante os fatos e razões acima expostos.

s.m.j.

Este é o meu parecer.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
Assessor Jurídico
OAB/MG 88.411